



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003280/2007-62
Recurso nº 164.695
Despacho nº **2201-00.045 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ROGÉLIO GONZALEZ FRAIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls.39/42) relativo ao IRPF, exercício 2005, tendo sido apurado crédito tributário no montante total de R\$1.142,95, incluindo juros e multa pertinentes.

O lançamento está assim justificado na descrição dos fatos e enquadramento legal da revisão eletrônica de sua declaração de ajuste anual (fls.40):

Compensação Indevida de Carnê-Leão e Imposto Complementar (Mensalão)

Glosa do valor de R\$2.147,66, pleiteado indevidamente a título de Carnê-leão e Imposto Complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 2.147,66, e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 e 0246 R\$0,00, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei n. 9.250/95, arts. 7. §§ 1 e 2 e 87, inciso IV, do Decreto n.3.000/99 RIR/99.

O Contribuinte solicitou a retificação do lançamento (SRL) à fl.37, indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Salvador (DRF/SDR), sob argumento de que, analisados os documentos e esclarecimentos apresentados restaram não comprovados os valores que deram origem à autuação.

Intimado via AR, em 04/04/2007 (fls. 42), o Contribuinte apresentou impugnação, em 03/05/2007 (fls. 01/02), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, a seguir transcrito:

Facultado o direito à impugnação e representado por procurador identificado às fls.28/29, o Interessado manifesta inconformidade ao resultado da SRL, arguindo

prioritariamente o direito à restituição do imposto que fora retido na fonte, em razão de ser portador de moléstia grave prevista em lei, para o que junta o que denomina laudo pericial do INSS. Informa ter retificado as suas declarações em outros exercícios. Recorre ao que consta do Perguntas e Respostas para demonstrar o direito à isenção do imposto e menciona o modus operandi das parcelas recebidas a título de previdência privada junto a instituição bancária, cujo contrato aderiu. Ao final, requer a reformulação do parecer que indeferiu o pedido de devolução do imposto de renda sob o argumento prioritário do porte da moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por meio da sua 3ª Turma, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação, no termos do Acórdão nº15-14. 032, de 18/10/2007, fls. 44/46, em decisão assim ementada :

“MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Para comprovar o direito à isenção do imposto de renda por moléstia grave, é indispensável laudo médico pericial no qual conste expressamente a denominação de doença prevista em lei. Solicitação Indeferida.”

Dentre as principais razões de decidir destaca-se:

“Embora denominado pelo Impugnante de laudo pericial do INSS, o documento acostado à fl.4 refere-se a um despacho exarado no curso do Processo nº 36.186.004507/2006- 52, no qual o Contribuinte demanda o reconhecimento da isenção do imposto de renda. Muito embora subscrito por dois profissionais da área médica, não traz expressa a denominação da doença diagnosticada e prevista em lei. Na falta deste elemento, não é possível considerá-lo documento hábil e suficiente à comprovação”.

Cientificado pessoalmente dessa decisão em 08/11/2007, fls.46, apresentou Recurso Voluntário em 23/11/2007, fls.49/56, argumentando em síntese:

- O Laudo pericial apresentado perfaz os requisitos do §4, art.39 do RIR/99, foi emitido por serviço médico oficial, indica a moléstia e fixa o prazo de validade, quando for o caso.

- Transcreve o laudo pericial emitido no Processo nº 36.186.004507/2006-52 em que o recorrente solicita da Previdência Social o direito à isenção do Imposto de Renda:

*“1. após análise dos autos, ficou constatado que o segurado **Rogelio Gonzalez Fraiz**, aposentado com NB 421076767533-9, é portador de doença grave desde 22.01.94 conforme prevista em Lei e comprovado através dos relatórios médicos às fls. 01 a 06 deste processo.*

*2. O segurado é portador de **cardiopatía grave (CID 125)**, patologia prevista no Art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22.12.88, publicada no, dou de 23.12.88, bem como reza a Instrução Normativa 49 de 10.05.89, da Receita Federal, fazendo jus ao requerido no presente processo.”.*

- Insurgi-se contra o entendimento de que o documento apresentado não é laudo, trazendo a definição da palavra do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: "*Laudo, s.m. 1. texto contendo parecer técnico (de médico, engenheiro etc.) 2. suporte (p.ex. folha de papel, documento) em que está exarado tal parecer....*"

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 58 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em questão – isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria ou reforma e pensão por ser o contribuinte portador de moléstia grave – está disciplinada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

O pressuposto da decisão de primeira instância para o não reconhecimento da isenção é o fato de não constar no documento apresentado pelo contribuinte às fls.04, assinado por dois médicos oficiais da previdência social, a indicação expressa “LAUDO”, bem como não está explicitada precisamente a indicação da doença do contribuinte. Não houve insurreição relativa aos rendimentos recebidos pelo contribuinte do plano de previdência privada do HSBC (fls.31/36).

No Laudo apresentado pelo contribuinte há expressa menção a “*relatórios médicos às fls. 01 a 06*” do Processo nº 36.186.004507/2006-52, através do qual o recorrente solicita da Previdência Social providências para que possa usufruir do direito à isenção do Imposto de Renda.

Ocorre que cópia desses documentos não instrui o presente processo, sendo essa prova necessária para comprovar o pleito do contribuinte, e em respeito aos princípios da ampla defesa e para evitar qualquer julgamento precipitado e equivocado do caso concreto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a autoridade preparadora:

- a) Oficie a Previdência Social para que seja apresentados os relatórios médicos constante das fls. 01 a 06 do Processo nº 36.186.004507/2006-52, referido no Laudo Pericial acima transcrito, especificando a natureza da moléstia do contribuinte;
- b) Formule parecer conclusivo sobre essa documentação e fatos pertinentes ao deslinde desta questão;
- c) Após, conceda prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para querendo, se manifestar.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA em 07/06/2011 18:13:15.

Documento autenticado digitalmente por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA em 07/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA em 07/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/07/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0720.17220.8H7M

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A1C2DCDEDC19464B54DD97A664E627C81EDA15E0